SENTENÇA

Processo n°: 1000856-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **DISNEI MARIA RAYMUNDO MIGLIATO**

Requerida: **DELCI ANTONIA RAYMUNDO**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que sua irmã Delci Antonia Raymundo faleceu em 15/09/2014 e que seus imóveis foram partilhados pelas herdeiras, através de inventário extrajudicial (fls. 50/61: Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, livro 1152, fls. 271/282). Pede a expedição de ALVARÁS para sacar o saldo existente nas contas e aplicações relacionadas as fls. 02/03 em nome da falecida. Mandato a fl. 07, documentos diversos às fls. 06 e 08/45. As demais herdeiras-colaterais outorgaram procuração em favor da requerente para os fins supra (fl. 06).

À fl. 101 a Fazenda Pública Estadual (Lei 9280) manifestou sua anuência à questão do ITCMD.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 08/45 revelam a legitimidade da requerente ao saque do valor do saldo existente nas contas/aplicações especificadas as fls. 02/03, porquanto é irmã da falecida e seu pedido contou com a anuência das demais herdeiras-colaterais. Essa iniciativa encontra suporte no art. 267, do CC, sem prejuízo da requerente ter que repassar à coerdeiras a cota parte de cada uma, consoante o art. 272, do CC. O direito da requerente e das demais coerdeiras tem embasamento no inc. IV, do art. 1829, do CC, porquanto ausente a figura de herdeiro necessário. Os demais documentos pertinentes ao caso já foram plenamente satisfeitos quando da lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial mencionada no relatório desta sentença. A FESP deu seu consentimento, neste procedimento, referentemente à questão tributária do ITCMD. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se alvará em nome do Espólio de DELCI ANTONIA RAYMUNDO, a ser representado pela requerente DISNEI MARIA RAYMUNDO MIGLIATO (viúva, brasileira, prendas do lar, RG 4.236.602-1-SSP/SP, CPF 056.318.078-15, Rua Dom Pedro II, 2288, Vila Monteiro (gleba I) - CEP 13560-320, São Carlos-SP), para sacar a integralidade dos saldos existentes em nome da falecida DELCI ANTONIA RAYMUNDO - CPF 520.731.068-20 nas seguintes contas e/ou aplicações bancárias: 1) Banco SANTANDER Brasil S/A: agência 0024, conta poupanca nº 00060009947-7 e 00060009122-8; agência 3301, conta poupança nº 00060000027-2, 00060000082-5 e 00060000243-2; 2) Banco BRADESCO S/A: agência 3465-7, conta poupança nº 1.00.019-P; 3) Banco ITAÚ S/A: agência 0484, conta poupança nº 1139-8; 4) Banco do BRASIL S/A: agência 6509-9, conta poupança nº 11393-x e 27729-0; agência 0295-X, conta corrente nº 32.132-X e conta poupança e aplicação em renda fixa sob o mesmo nº 32.132-X; 5) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: agência 0348-4, conta poupança nº 013.00064465-4. Esta autorização judicial abrange os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionadas contas e/ou aplicações. Os Bancos deverão entregar à autorizada cópia dos respectivos termos de encerramento das contas. Prazo: 180 dias. REVOGO os benefícios da AJG pois o volume de dinheiro a ser levantado é significativamente elevado, sinal de capacidade financeira da requerente para custear as despesas processuais sem afetar sua capacidade alimentar. O valor da causa é alterado de ofício por este juiz e passar a ser de R\$ **542.994.31** (anote). O valor das custas deverá ser apurado nos mesmos moldes da previsão legal para o sistema de inventário ou arrolamento (TAXA JUDICIÁRIA: monte-mor de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00: 300 UFESPs, para o exercício de 2015, o valor da UFESP é de R\$ 21,25 = R\$ 6.375,00; recolhimento: Guia DARE-SP, código 230-6 **. + CPA referente ao mandato de fl. 07). A sentença só poderá ser utilizada como instrumento de alvará depois do recolhimento das custas e constar de aditamento decisório de que elas foram recolhidas. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA